

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 02 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0156A/2013

Conselheiro Relator: *José Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **FIRMA FRANÇA E VIANA LTDA**

Recurso Processo nº: 451248-0 de 06/07/2009

Auto de Infração da SMADES nº 174933 Valor: R\$ 6.814,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, constatou-se que o terreno baldio de propriedade do recorrente encontrava-se coberto de mato, servindo de depósito de lixo e sem receber a manutenção adequada, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 229, parágrafo único, 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 610, 722, III e 723, III, “d” e “m” e art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância, julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a ocorrência da infração por ação de queimada. O ato administrativo procedido pelo agente fiscal em atividade de fiscalização possui presunção de veracidade, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova ao contrário. No ato da fiscalização Recorrente foi notificado para proceder a limpeza, construção de muro e calçada, o que foi tempestivamente cumprido. Inexistência na narrativa da descrição da infração das situações agravantes que motivaram a graduação da pena na qualidade de “gravíssima”. Graduação da pena excessiva devendo ser readequada para grave por não estar presente a descrição e demonstração das circunstâncias agravantes. **Devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 100(cem) UPF’snos termos do art. 723, II, “d” e “m” devidamente corrigido.** Recurso de ofício conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de abril de 2.013.


Pedro Marcelo Simone

Presidente em exercício

1ª Turma de Julgamento


Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


José Edemir M. Fernandes
José Edemir Moreira Fernandes

Conselheiro Relator


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 03 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0157/2013

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433740-6 de 26/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 013916 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, atrasou o horário programado para as 18:02 hs, acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Rosbeck Bucair

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0158/2013

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433504-0 de 20/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 011308 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, atrasou o horário programado para as 14:38 hs, acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha

Presidente

2^a Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Rosbeck Bucair

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 03 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0159/2013

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433536-4 de 19/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 016566 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, atrasou os horários programados para as 05:40, 06:50, 08:00, 09:10, 10:10 e 11:19hs, acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Rosbeck Bucair

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 03 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0160/2013

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433537-5 de 19/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 016568 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, atrasou os horários programados para as 05:40, 06:50, 08:00, 09:10, 10:10 e 11:19hs, acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Rosbeck Bucair

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 03 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0161/2013

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433537-5 de 19/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 016556 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, atrasou o horário programado para as 08:42 hs, acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Rosbeck Bucair

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 03 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0162/2013

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433601-1 de 20/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 016558 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, atrasou os horários programados para as 06:48, 08:42 e 10:36 hs, acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Rosbeck Bucair

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0163/2013

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433611-3 de 20/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 016555 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, atrasou os horários programados para as 06:48 hs, acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Rosbeck Bucair

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 03 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0164/2013

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433609-1 de 20/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 016557 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, atrasou os horários programados para as 10:36 hs, acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Rosbeck Bucair

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 03 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0165/2013

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433614-6 de 20/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 016561 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, atrasou os horários programados para as 06:48, 08:42 e 10:36 hs, acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Rosbeck Bucair

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 03 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0166/2013

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433617-9 de 20/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 013553 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, atrasou o horário programado para as 09:30hs, acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Rosbeck Bucair

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 03 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0167/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 511485-7 de 05/06/2009

Auto de Infração SMTU Nº. 021438 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, atrasou o horário programado para as 17:40hs, acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 03 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0168/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 434016-4 de 09/10/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 013638 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, atrasou o horário programado para as 16:18hs, acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 03 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0169/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 511484-9 de 05/06/2009

Auto de Infração SMTU Nº. 021376 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, atrasou o horário programado para as 05:10 hs, acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 03 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0170/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 511483-0 de 05/06/2009

Auto de Infração SMTU Nº. 021377 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, atrasou o horário programado para as 06:55 hs, acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 03 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0171/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 441393-9 de 27/11/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 010761 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, atrasou o horário programado para as 13:08 hs, acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 03 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0172/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 441382-6 de 27/11/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 010019 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, omitiu o horário programado para as 14:50 hs, acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 03 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0173/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 441376-0 de 27/11/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 010004 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, omitiu o horário programado para as 14:20 hs, acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 03 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0174/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 434012-0 de 09/10/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 011516 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, omitiu o horário programado para as 07:30 hs, acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 03 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0175/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 433744-0 de 15/08/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 016587 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, deixou de circular rigorosamente nos itinerários e horários pré-determinados, acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0176/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 441879-5 de 18/12/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 010508 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU, circulando com veículo na cor não prevista em lei, infringindo o disposto no art. 14, III, “a” e “b” da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0177/2013

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 451727-3 de 25/03/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 013412 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

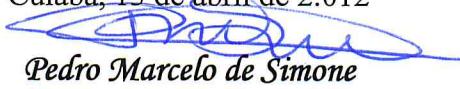
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 13:30 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 24, III do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de prescrição em razão de a notificação ter excedido o prazo de 15 dias. Interpretação sistemática e restritiva da norma. Não restou demonstrado cerceamento de defesa e muito menos qualquer prejuízo ao recorrente. Arguição de nulidade do auto face a impossibilidade de aplicação de penalidade com base em ato administrativo não há um único fundamento a alicerçar a tese do recorrente. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de abril de 2.012


Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator


Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0178/2013

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 442973-5 de 12/02/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 008963 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 08:03 hs, o qual acarreto prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de abril de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator


Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0179/2013

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 455693-5 de 05/11/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 008919 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

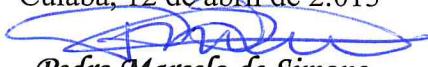
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 08:30 e 10:30 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de abril de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator


Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0180/2013

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 511479-8 de 05/06/2009

Auto de Infração SMTU Nº. 021378 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 08:55 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de abril de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator


Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0181/2013

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 441385-1 de 27/11/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 010760 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 13:16 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI, VIII e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de abril de 2.013



Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator



Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0182/2013

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 443033-7 de 27/11/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 005100 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 13:16 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de abril de 2.013



Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator



Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0183/2013

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 506927-5 de 11/05/2009

Auto de Infração SMTU Nº. 024294 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 19:15 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de abril de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator


Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0184/2013

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 454303-7 de 23/06/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 007532 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 19:15 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão inexistência de notificação ou cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de abril de 2.013



Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator



Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 10 de abril do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0185/2013

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: **IMOBILIÁRIA SANTA ROSA**

Recurso Processo nº: 470021-9 de 14/08/2008

Auto de Infração da SMADES nº 188240 Valor: R\$6.652,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 610, 722, III, 723, II, “d” “e” “m”, sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1^a Instância foi pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que o imóvel em questão não pertence à recorrente. Preliminar arguida de ilegitimidade passiva acatada. Desnecessária análise da questão de direito. Auto de Infração imperfeito.. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 11 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha

Presidente

2^a Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Elias Correia Pedrozo

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 10 de abril do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0186/2013

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: **IMOBILIÁRIA SANTA ROSA**

Recurso Processo nº: 470046-6 de 14/08/2008

Auto de Infração da SMADES nº 188242 Valor: R\$6.652,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 610, 722, III, 723, II, “d” “e” “m”, sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1^a Instância foi pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que o imóvel em questão não pertence à recorrente. Preliminar arguida de ilegitimidade passiva acatada. Desnecessária análise da questão de direito. Auto de Infração imperfeito.. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 11 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha

Presidente

2^a Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Elias Correia Pedrozo

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de abril do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0187/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Conselheira Revisora: *Irene Galindo Cadermatori*

Recorrente: TRANSPORTADORA JACUI LTDA (ANDRÉ LUIZ RIBEIRO)

Recurso Processo nº: PG901251-3 de 08/02/2013

Auto de Infração da SMADES nº 25223 Valor: R\$7.760,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto da relatora revisora, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 721, II, 722, III, 723, II, "d" "e" "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Responsabilidade ambiental acompanha o imóvel independentemente de quem seja o proprietário na data da ocorrência do fato. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este merece reforma. Falta de justificação e motivação das agravantes pelo Agente fiscal autuante. Considerando a presença da atenuante primariedade e cumprimento da notificação fiscal (construção do muro), graduação da multa alterada de gravíssima para grave. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a 50 (cinquenta) UPF's nos termos do art. 723, "d" do mesmo diploma legal, devidamente corrigidos.** Recurso conhecido e provido parcialmente

Cuiabá, 18 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Irene Galindo Cadermatori
Conselheira Revisora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de abril do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0188/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Conselheira Revisora: *Irene Galindo Cadermatori*

Recorrente: TRANSPORTADORA JACUI LTDA (ANDRÉ LUIZ RIBEIRO)

Recurso Processo nº: PG901264-6 de 08/02/2013

Auto de Infração da SMADES nº 25225 Valor: R\$7.760,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto da relatora revisora, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 721, II, 722, III, 723, II, "d" "e" "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Responsabilidade ambiental acompanha o imóvel independentemente de quem seja o proprietário na data da ocorrência do fato. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este merece reforma. Falta de justificação e motivação das agravantes pelo Agente fiscal autuante. Considerando a presença da atenuante primariedade e cumprimento da notificação fiscal (construção do muro), graduação da multa alterada de gravíssima para grave. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a 50 (cinquenta) UPF's nos termos do art. 723, "d" do mesmo diploma legal, devidamente corrigidos.** Recurso conhecido e provido parcialmente

Cuiabá, 18 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Irene Galindo Cadermatori
Conselheira Revisora

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de abril do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0189/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Conselheira Revisora: *Irene Galindo Cadermatori*

Recorrente: TRANSPORTADORA JACUI LTDA (ANDRÉ LUIZ RIBEIRO)

Recurso Processo nº: PG901249-7 de 08/02/2013

Auto de Infração da SMADES nº 25222 Valor: R\$7.760,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto da relatora revisora, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 721, II, 722, III, 723, II, “d” “e” “m”, sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Responsabilidade ambiental acompanha o imóvel independentemente de quem seja o proprietário na data da ocorrência do fato. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este merece reforma. Falta de justificação e motivação das agravantes pelo Agente fiscal autuante. Considerando a presença da atenuante primariedade e cumprimento da notificação fiscal (construção do muro), graduação da multa alterada de gravíssima para grave. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a 50 (cinquenta) UPF's nos termos do art. 723, "d" do mesmo diploma legal, devidamente corrigidos.** Recurso conhecido e provido parcialmente

Cuiabá, 18 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Irene Galindo Cadermatori
Conselheira Revisora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais Representante Fiscal do Município de Cuiabá

Juliette Caldas Miguéis

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de abril do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0190/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Conselheira Revisora: *Irene Galindo Cadermatori*

Recorrente: TRANSPORTADORA JACUI LTDA (ANDRÉ LUIZ RIBEIRO)

Recurso Processo nº: PG901253-8 de 08/02/2013

Auto de Infração da SMADES nº 25224 Valor: R\$7.760,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto da relatora revisora, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 721, II, 722, III, 723, II, "d" "e" "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Responsabilidade ambiental acompanha o imóvel independentemente de quem seja o proprietário na data da ocorrência do fato. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este merece reforma. Falta de justificação e motivação das agravantes pelo Agente fiscal autuante. Considerando a presença da atenuante primariedade e cumprimento da notificação fiscal (construção do muro), graduação da multa alterada de gravíssima para grave. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a 50 (cinquenta) UPF's nos termos do art. 723, "d" do mesmo diploma legal, devidamente corrigidos.** Recurso conhecido e provido parcialmente

Cuiabá, 18 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Irene Galindo Cadermatori
Conselheira Revisora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de abril do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0191/2013

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ - UNIC**

Recurso Processo nº: PG892329-7 de 01/11/2012

Auto de Infração da SMF nº 5337 Valor: R\$206.864,86

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa Recorrente retido o ISSQN da empresa COOPETEC inscrita no CM sob o nº 79699 relativo aos períodos de abril a dezembro/2003 e março/2004 e não repassou ao Município de Cuiabá dentro do prazo legal, infringindo o disposto no art. 260, §§2º e 5º da Lei Complementar nº 043/97, sendo penalizado nos termos do art. 352, X, "a" do mesmo diploma legal..

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que as alegações da recorrente não merecem prosperar. Constatata-se pelas provas carreadas aos autos que associado prestou serviços à recorrente em nome da cooperativa. Cooperativa emitiu notas periódicas para recorrente com os valores pagos pela mesma já retendo o ISSQN a ser recolhido pela devedora de serviço (substituto tributário) que no caso é a recorrente. Incidência do ISSQN inquestionável. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos qualquer argumento que pudesse infirmar o aludido auto de infração. Capitulação legal do Auto de Infração. Respeitados os limites da tributação. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Jussara Maria da Silva Vieira
Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais *Juliette Caldas Miguéis*
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0192/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **FRANCISCO CARLOS LOPES LOURENÇO**

Recurso Processo nº: PG904194-3 de 07/03/2013

Auto de Infração SMADES Nº. 236339 Valor: R\$ 1.663,00

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do terreno insalubre encontra-se coberto de mato, servindo de depósito de lixo e sem receber a manutenção adequada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, sendo que foi notificado através da Notificação Fiscal nº 204408 de 22.02.2006, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 229, parágrafo único, 447, I, II, III; parágrafo único “a”, “b” e “c”, 722, II, 723, II, “d” “e” “m”, sendo penalizado nos termos do art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

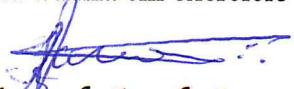
Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. Recorrente proprietário do imóvel à época da autuação. Prazo prescricional suspenso enquanto houver recurso administrativo pendente de apreciação pela autoridade administrativa. Não há que se falar em extinção do auto de infração pelo decurso da prescrição intercorrente. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Provas juntadas insuficientes por serem de datas anteriores ao fato imputado. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de abril de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma em exercício


Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora


Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 23 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0193/2013

Conselheiro Relator: *José Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **VESMAR DA SILVA COSTA**

Recurso Processo nº: PG903990-7 de 27/02/2013

Auto de Infração SMADES Nº. 188296 Valor: R\$ 6.652,00

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, reformando a decisão de 1ª instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do terreno insalubre por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada, sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XX III, "604, 605, IV, 609, 610, 722, III, 723, III, "d" "e" "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

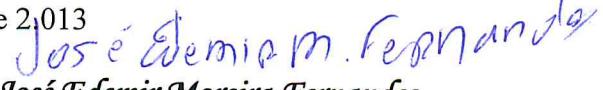
EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Responsabilidade ambiental acompanha o imóvel independentemente de quem seja o proprietário na data da ocorrência do fato. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este merece reforma. Falta de justificação e motivação das agravantes pelo Agente fiscal autuante. Considerando a presença da atenuante primariamente graduação da multa alterada de gravíssima para grave. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a 30 (trinta) UPF's nos termos do art. 723, II, "d" e "m" do mesmo diploma legal, devidamente corrigidos.** Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 25 de abril de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma em exercício


José Edemir M. Fernandes
José Edemir Moreira Fernandes

Conselheiro Relator


Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 24 de abril do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0194/2013

Conselheiro Relator: *Elias correia Pedrozo*

Recorrente: **ROSALIA IGNES VARINI DE DAVID**

Recurso Processo nº: 435237-5 de 10/08/2007

Auto de Infração da SMADES nº 30292 Valor: R\$6.388,80

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, ratificando a decisão de 1^a instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 610, 722, III, 723, II, "d" "e" "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1^a Instância foi pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Comprovado que o terreno com sinais de queimada é de terceiros. Autoridade fiscal confirma a ocorrência de equívoco no ato de identificar o terreno opinando pelo seu cancelamento. Recorrente trouxe aos autos documentos comprobatórios da inexistência de queimada em terreno de sua propriedade. Auto de Infração Imperfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha
Presidente da Turma

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Elias Correia Pedrozo
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 24 de abril do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0195/2013

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **IMOBILIÁRIA SANTA ROSA LTDA**

Recurso Processo nº: 445873-1 de 23/12/2008

Auto de Infração da SMADES nº 29393 Valor: R\$6.652,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, reformando a decisão de 1ª instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 610, 722, III, 723, II, "d" "e" "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância foi pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, Autoridade Fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de infração lavrado por servidor público devidamente investido no cargo de fiscal. Proprietário do imóvel junto ao sistema tributário à época da autuação é a recorrente. Contrato de Compra e Venda carreado aos autos sem qualquer validade jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Não há que se falar em cerceamento de defesa. Auto de Infração apto a produzir seus efeitos legais. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 25 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha
Presidente da Turma

Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais *Juliette Caldas Miguéis*
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de abril do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0196/2013

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Conselheiro Revisor: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **IMOBILIÁRIA SANTA ROSA LTDA**

Recurso Processo nº: 471793-5 de 17/07/2008

Auto de Infração da SMADES nº 26476 Valor: R\$6.652,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, acompanhando o relator revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 610, 722, III, 723, II, “d” “e” “m”, sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o imóvel em questão não pertence à recorrente. Provas contundentes carreadas aos autos comprovam a ilegitimidade passiva da recorrente. Desnecessária análise da questão de direito. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 25 de abril de 2.013

Jair Alves da Rocha
Presidente da Turma

Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Rosbeck Bucair
Conselheiro Revisor

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 30 de abril do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0197/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **MANOEL DRESCH**

Recurso Processo nº: PG904383-5 de 08/03/2013

Auto de Infração SMADES Nº. 22247 Valor: R\$ 6.814,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros acataram a preliminar **ILEGITIMIDADE PASSIVA** do recorrente julgando procedente o recurso.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, III, "d" "e" "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que a decisão de 1ª Instância dever ser encaminhada ao defendente para querendo apresentar no prazo legal recurso administrativo. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. Alteração do polo passivo. Anulação de todos os atos posteriores à decisão de 1ª Instância. Devendo proceder a retificação do polo passivo nos presentes autos. Retorno à 1ª Instância para a devida intimação da decisão. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 03 de maio de 2.013.



Pedro Marcelo de Simone

Presidente em exercício

1ª Turma de Julgamento



Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora



Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá